



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600251-11.2024.6.21.0009 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 009ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS  
**Recorrente:** FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DA BOA VISTA - RS  
**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DO DRAP. IMPROCEDENTE. FEDERAÇÃO. INADIMPLENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS POR UM PARTIDO. EXTENSÃO DO IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES AOS DEMAIS PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES DA MESMA FEDERAÇÃO, NO ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO RESPECTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 1º-A, DA RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DA BOA VISTA - RS  
contra sentença prolatada pelo Juízo da 009ª Zona Eleitoral de CAÇAPAVA DO  
SUL/RS, a qual **JULGOU IMPROCEDENTE** “o pedido de registro da Federação  
Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC DO B/PV) para concorrer ao cargo de  
Vereador nas Eleições Municipais de 2024, no município de Santana da Boa  
Vista/RS

A sentença consignou que: “o PT de Santana da Boa Vista foi  
suspense em 19/04/2024 por falta de prestação de contas em decisão transitada em  
julgado em 03/06/2024 junto ao processo SuspOP 0600028-92.2023.6.21.0009. A  
agremiação, no dia 05/08/2024, último dia para realização de convenções  
partidárias, peticionou, em caráter liminar, no expediente RROPCO  
0600112-59.2024.6.21.0009 objetivando regularizar a falta e obter o levantamento  
da suspensão. A liminar pleiteada restou indeferida ante a não apresentação da  
documentação completa, que deveria acompanhar o pedido, nos termos do art. 58,  
§1, III e art. 58, §1º V, 'a' da Res. TSE nº. 23.604/2019. Na data de 19/08/2024,  
ultrapassado o marco legal para eventual regularização tempestiva para realização  
de convenção partidária, sendo que, somente em 28/08/2024 sobreveio novo  
pedido de apreciação liminar do levantamento da suspensão. (...) diante do  
indeferimento da liminar requerida em 05/08/2024, último dia para realização das  
convenções partidárias, permaneceu suspenso o PT de Santana da Boa Vista e  
juridicamente inexistentes as disposições das convenções realizadas. Portanto, (I)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

estando o partido suspenso até o último dia para realização de convenções partidárias, bem como a (II) ausência de plausibilidade da ocorrência da segunda convenção, ante a impossibilidade de ocorrência e formalização da mesma, nos moldes descritos, em menos de 10 minutos, não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, nos termos da manifestação do Ministério Público Eleitoral, devendo o presente pedido ser indeferido, assim como aqueles os quais desse dependam. (id 45718120)

A recorrente alega que as contas que geraram a ordem de suspensão da anotação partidária foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido na norma de regência. Refere que, em 03/08/24, o partido ajuizou Ação de Requerimento de Regularização de Omissão, realizando pedido liminar para fins de reestabelecer a anotação partidária, o qual foi indeferido (RROPCO nº 0600112-59.2024.6.21.0009), sendo que já acostada, na referida ação, a documentação faltante (que gerou o indeferimento da liminar), entendendo que o deferimento da liminar naqueles autos (ainda na esfera da cogitação) retroagiria para validar a convenção realizada em 27/07/24”. Com isso, requer “seja reformada a sentença, deferindo-se o registro do DRAP da Federação para concorrer ao cargo proporcional (vereador) nas Eleições Municipais 2024, no município de Santana da Boa Vista/RS”. (ID 45718122)

Com contrarrazões (ID 45718124), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Quantos aos efeitos do julgamento de contas anuais partidárias como não prestadas, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/2019 que:

Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

[...]

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, **suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas**, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, **salvo se regularizada a situação até a data da convenção**.

§ 1º-A **Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.** (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º **A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas**, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e **dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.**

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê o seguinte procedimento para essa regularização:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

**§ 1º O requerimento de regularização:**

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

**IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;**

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Pois bem, a partir de tais balizas normativas, tem-se que o PT de Santana da Boa Vista ficou longe de cumprir os parâmetros estabelecidos para a regularização de sua inadimplência. Note-se que para participar das eleições, deveria o partido ter regularizado sua situação até a data da convenção. No entanto, na data limite para a realização das convenções (05 de agosto de 2024) a referida agremiação, integrante da Federação (que por sua vez integra a Coligação requerente), permanecia com seu registro suspenso (como permanece até hoje), o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

que importa não apenas na nulidade, mas em verdadeira INEXISTÊNCIA da convenção realizada.

Desse modo, andou bem o Juízo de primeira instância, não devendo prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar